



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 191/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre estabelecimento de restrições à circulação de veículos que emitam ruído acima de 60 decibéis fora do horário comercial no viário urbano do município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se o objeto deste PL nos termos infra:

Artigo 1º: Fica proibida a circulação de veículos que emitam ruído acima de 60 decibéis no viário urbano do município de Sorocaba, fora do horário comercial, definido como das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 12h aos sábados.

Artigo 2º: Para fins desta lei, considera-se ruído qualquer som produzido por veículos automotores que possa causar perturbação à tranquilidade pública, prejudicar a saúde ou o sossego alheio.

Artigo 3º: Fica estabelecida a fiscalização por parte dos órgãos competentes do município de Sorocaba para garantir o cumprimento desta lei. Os veículos flagrados em violação a esta lei fora do horário comercial serão apreendidos e conduzidos ao pátio municipal. Artigo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º: Os valores das multas aplicadas por infração a esta lei serão os mesmos previstos na legislação municipal referente ao controle de ruídos (Lei do Silêncio).

Ressalta-se que esta Proposição está sob o manto da inconstitucionalidade, na medida em que dispõe sobre infração de trânsito, pois, visa a proibição de circulação de veículos que emitam ruído acima de 60 decibéis no viário urbano do município de Sorocaba, fora do horário comercial, definido como das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 12h aos sábados; sendo que:

Constata-se que a **matéria disposta neste PL tipifica infração de trânsito**, nos termos seguintes:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

*§ 1º **Considera-se trânsito a utilização das vias por** pessoas, **veículos** e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, **para fins de** circulação, parada, **estacionamento** e operação de carga ou descarga.
(g.n.)*

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES

*Art. 161. **Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código**, da legislação complementar ou das resoluções*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidade e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. (g.n.)

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN: (g.n.)

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

Somando a retro exposição sublinha-se infra os termos da Resolução do CONTRAN que rege a matéria em questão:

MINISTÉRIO DAS CIDADES

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 204 DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, **a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.** (g.n.)

CONSIDERANDO que os veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, fora das vias terrestres abertas à circulação, obedecem no interesse da saúde e do sossego público, às normas expedidas pelo CONAMA e à Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que a utilização de equipamentos com som em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 1º A utilização, em veículo de qualquer espécie, de equipamentos que produza som só será permitida, **nas vias terrestres abertas à circulação**, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis – (A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo. (g.n.)*

Parágrafo único. Para medições a distância diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.

Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição versa sobre infração de trânsito, sendo que a iniciativa de Leis de matérias que versem sobre trânsito cabe privativamente a União deflagrar o Processo Legislativo, **conclui-se portanto pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei**, por contrastar com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – trânsito e transporte.

Apenas para efeito de informação, destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis as Proposições infra destacadas, as quais tratavam de matéria correlata a este PL, sendo que o Parecer exarado por esta Secretaria Jurídica, quando da análise da juridicidade dos aludidos Projetos de Leis, posicionou-se pela inconstitucionalidade dos mesmos, por adentrar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito; dispõe os citados PLs:

PROJETO DE LEI Nº 39/2005





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a proibição da difusão de sons e ruídos através de veículo automotor e dá outras providências.

Arquivado em: 09.08.2007

PROJETO DE LEI Nº 79/2013

Dispõe sobre o controle e a fiscalização do uso e instalação de equipamentos e aparelhos de som em veículos automotores e dá outras providências.

Arquivado em : 16.05.2013

É o que cabia dizer face aos contornos jurídicos que incidem sobre este PL.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350039003800360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 04/07/2024 14:40

Checksum: **ECA25A0A4DB19C53C514D5F96044B4AC025AA44BA4764DAA7BDCAA5356A55548**

